



**REGIME  
JURÍDICO DE  
EXPLORAÇÃO  
DO PRÉ-SAL**

*Vicente Marotta Rangel*

## RESUMO

Tendo em vista que a temática do pré-sal envolve um leque multidisciplinar abrangendo não só geologia oceanográfica e tecnologias altamente especializadas, mas também o aporte de disciplinas financeiras, econômicas e administrativas, o artigo tenta dar sua contribuição no âmbito jurídico. Nesse sentido, apoiado nos parâmetros estabelecidos pela Convenção de Montego Bay e do Acordo de 18 de julho de 1944, que dispõem sobre questões relativas ao direito do mar, o texto faz uma ampla radiografia da problemática jurídica associada ao pré-sal.

**Palavras-chave:** pré-sal, Convenção de Montego Bay, direito do mar, plataforma continental.

## ABSTRACT

*As pre-salt issues encompass a range of multidisciplinary perspectives including marine geology and highly specialized technologies as well as contributions from financial, economic and administrative disciplines, this article aims at providing a contribution regarding legal aspects. In doing so, and based on the standards set by the Montego Bay Convention and the Agreement of July 18, 1944 – which deal with issues related to law of the sea – it offers an extensive portrayal of the legal issues related to the pre-salt.*

**Keywords:** *pre-salt, Montego Bay Convention, law of the sea, continental shelf.*

**Q**uanto ao significado e alcance da camada do pré-sal e da eventual exploração do petróleo nela subsistente, informações a respeito estão amplamente disponíveis nos veículos atuais de comunicação. Entende-se que essa camada se refere a um tipo de rocha subsistente abaixo da crosta terrestre, formada exclusivamente de sal petrificado, depositado durante o processo pré-histórico de gestação do Oceano Atlântico, durante o qual ocorreu o afastamento entre a América do Sul e a África. Informa-se que, em nosso país, o conjunto dos campos petrolíferos do pré-sal se situa a profundidades que variam de um a dois quilômetros de lâmina d'água e entre quatro e seis quilômetros de profundidade no subsolo. Adita-se que a distância entre a superfície do mar e o reservatório petrolífero do pré-sal pode chegar a oito quilômetros, reservatório esse que se encontra, por exemplo, no subsolo do litoral brasileiro, desde o Alto de Vitória (Espírito Santo) até o Alto de Florianópolis (Santa Catarina). Com base nessas informações, é notório que a utilização dos recursos do pré-sal terá consequências positivas para os interesses fundamentais de nosso país, inclusive de empresas incumbidas de explorá-los.

Ante esses dados preliminares anote-se o âmbito multidisciplinar que circunda a problemática do pré-sal, a começar pela contribuição da geologia oceanográfica e de procedimentos tecnológicos altamente especializados e a prosseguir com o aporte salutar de disciplinas financeiras, econômicas e administrativas além das pertinentes ao âmbito jurídico. Sem desconhecer a contribuição dos demais ramos do direito, é no âmbito do direito do mar e do direito público interno que se situa a presente contribuição sobre a problemática do pré-sal.

Em relação ao mar propriamente dito, cabe lembrar ser ele cerca de duas vezes e meia mais vasto que os espaços terrestres, e haver sido utilizado desde tempos remotos como meio de transporte e como reservató-

rio de recursos biológicos e minerais, que serão precipuamente enfocados a seguir. É que parte essencial desses recursos se localiza na margem continental, onde se acumulam sedimentos ricos em minérios e material orgânico. À medida que o mar foi sendo frequentado, surgiu, a partir do século XIII, como se sabe, distinção entre mar territorial e alto-mar, ou seja, entre o mar próximo à cidade ou Estado, e a esses pertencente, e as demais águas marítimas a cujo acesso teriam direito, sem distinção, as entidades políticas autônomas então existentes. Por circunstâncias de ordem prática, tal distinção nem sempre subsistiu, pois, já no começo da Idade Moderna, Portugal e Espanha, por exemplo, entendiam não haver limites à expansão dos respectivos territórios marítimos, ao que se opôs, como se sabe, a Holanda, por intermédio da autoridade de Grócio, a sustentar que, após o território marítimo de cada Estado, o mar subsequente deveria ser franqueado a todos os interessados. Até a época das grandes descobertas, devido ao conhecimento limitado que então se tinha a respeito, era usual a expressão “sete mares”, a qual readquiriu certo vigor em 1896 por ser título de livro de Rudyard Kipling.

Quanto à largura do mar territorial, perdurou por séculos o critério do alcance do canhão, critério esse substituído por outros mensuráveis em milhas diversas, até que se chegasse ao de doze milhas, hoje vigente (Convenção de Montego Bay, artigo 3º), sem embargo da adoção de novos espaços marítimos, como o da zona contígua e o da zona econômica exclusiva. Tal Convenção, assim como o Acordo de 18 de julho de 1944, que a derogou, compõe, aliás, o pano de fundo normativo da presente exposição.

Além do mar territorial, da zona contígua e da zona econômica exclusiva, a que fizemos menção, estão, em maior ou menor grau, sujeitos a direitos soberanos do Estado costeiro, nos termos da mesma Convenção, águas marítimas interiores (artigo 8º), águas arquipelágicas (artigo 46 e seguintes), ancoradouros (artigo 12), baixios a descoberto (artigo 13) e plataforma continental (artigo 76 e seguintes.)

**VICENTE MAROTTA RANGEL** é professor emérito da Faculdade de Direito da USP, antigo consultor jurídico do Ministério das Relações Internacionais e juiz do Tribunal Internacional do Direito do Mar (Hamburgo).

Em contraposição, determinado espaço marítimo não está subordinado a nenhuma soberania específica. É o caso do alto-mar, no qual, segundo o artigo 87, § 1º, da Convenção de Montego Bay, perduram determinadas liberdades: 1) a de navegação; 2) a de sobrevoo; 3) a de colocação de cabos e dutos submarinos (aliás, nos termos da Parte VI dessa Convenção); 4) a de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas, nos termos da mesma Parte VI; 5) a de pesca, segundo as condições estipuladas na Seção 2 da Parte VII da Convenção; 6) e a de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII da mesma Convenção.

Disposições desse tratado se referem, em complemento, a determinados princípios adstritos ao alto-mar, tais como o do princípio da utilização do mesmo para fins pacíficos (artigo 88), o da ilegitimidade de reivindicações de soberania para o alto-mar (artigo 89) e o do direito de todos os Estados de fazerem navegar em alto-mar navios que arvoem a respectiva bandeira (artigo 90).

A propósito de espaços marítimos, cabe aduzir que nem todos eles são a rigor líquidos, integrados que sejam por águas do próprio mar, embora, sem dúvida, possam ou devam ser cobertos por essas águas. É o caso tanto da plataforma continental como dos fundos oceânicos, ambos a integrarem a crosta de nosso planeta, crosta essa nem sempre imersa, como ocorre aliás com essa delgada camada de solo onde vivemos e onde se acomodam nossos sete bilhões de contemporâneos. Enquanto a plataforma continental se integra em determinado Estado, os fundos oceânicos não se inserem em nenhum Estado em particular e permanecem, em sua quase totalidade, ainda inacessíveis à exploração e eventual exploração.

## **RECURSOS MINERAIS DA PLATAFORMA CONTINENTAL: PERSPECTIVA HISTÓRICA**

É notório haverem os mares cumprido historicamente dupla função: a de meio de

comunicação, em geral por via de navios, entre homens e povos; e a de reservatório de recursos naturais, tanto vivos como não vivos. No âmbito da segunda função e, como se assinalou, principalmente no âmbito de recursos minerais, situa-se o tema sobre o qual começamos a versar. Principalmente, porque não se excluem dos recursos naturais da plataforma continental os organismos “vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo”, como é o conhecido caso das lagostas (Convenção, artigo 77, § 4º).

Bem é de ver que, desde a Antiguidade, a partir do litoral, recursos do território terrestre submerso foram sendo progressivamente conhecidos. Abrangiam, de início, corais, pérolas, algas, âmbar, turfas. Gradualmente, o mero interesse econômico e comercial em explorá-los foi sendo acompanhado pelo científico, o que ensejou a identificação de subseqüentes recursos nesse mesmo território.

Quanto aos recursos minerais, tanto no território terrestre quanto na plataforma continental, os mais conhecidos são os petrolíferos, dos quais há referência na Antiguidade, mencionados inclusive por Heródoto. Estima-se hoje que, em sua quase totalidade, estendem-se entre a margem litorânea e o pé do talude continental. Não se exclui que subsistam nos fundos oceânicos. Sem embargo, o termo “petróleo” remonta à expressão “óleo de pedra” e evoca o fato de esse recurso ter sido utilizado, desde 1815, em lâmpadas nas ruas de Praga. É notório que a indústria petrolífera teve início, cerca de quatro décadas mais tarde, em 1858, na Pensilvânia, com a produção de querosene e se ampliou vigorosamente após a adequação do petróleo a meios de transporte. Desde então a tecnologia tem constantemente se aprimorado.

Em síntese bem formulada, está dito ser o petróleo óleo mineral formado pela decomposição lenta de grandes quantidades de organismos como plantas e animais, de-



**Plataforma P-56, instalada no campo de Marlim Sul, Bacia de Campos**

positados no subsolo da terra ou do mar, sobre camadas sucessivas de sedimentos. Ao longo de milhares de anos, sob o efeito de pressão e temperatura, tais organismos transformam-se em hidrocarbonetos e acumulam-se em jazidas. Cada jazida é formada por um ou mais reservatórios rochosos subterrâneos contendo hidrocarbonetos líquidos e gasosos (Cembra, 2012, pp. 66 e segs.).

A localização do minério não se tem restringido à terra firme. Seis anos antes de findar o século XIX, em águas litorâneas de Summerland, na Califórnia, o petróleo começou a ser explorado. Hoje, ele o é no Golfo do México, no Mar Cáspio e no nosso litoral. Converteu-se, aliás, no segundo principal item da pauta de exportações de nosso país.

Em razão da dependência necessária da plataforma continental ao território do Estado a que ela se vincula, começou-se a admitir ser ela parte integrante desse Estado. Em prol dessa integração era a tese, por exemplo, sustentada, em 1916, por Segundo R. Storni, jurista argentino. Algumas

semanas mais tarde, em 29 de setembro do mesmo ano, ainda, pois, no curso da Primeira Guerra Mundial, nota diplomática do governo da Rússia declarava incorporadas a seu território as ilhas “que formavam a continuação setentrional da plataforma continental da Sibéria”. Coincidentemente, na cidade de São Paulo, outro jurista argentino, José León Suárez, em outubro de 1918, reafirmou por seu turno a tese de que a plataforma continental deveria integrar a nação a que o respectivo litoral pertencesse, tese essa, aliás, que, subscrita em 1921 e 1926, respectivamente pelos portugueses Almeida d’Eça e Barbosa de Magalhães, acabou por prevalecer (Rangel, 1985, pp. 13 e segs.).

## RESSONÂNCIA EM NÍVEL INTERESTATAL

Desde o começo do século XX entendeu-se progressivamente que a temática do mar e sua exploração não conviria ser examinada pelos Estados em perspectiva meramente

individual ou regional, donde a agenda da Conferência de Codificação de Genebra, patrocinada em 1930 pela Sociedade das Nações, conferência essa, porém, que malogrrou. Aliás, a temática do relevo marinho nela permanecera ignorada. Sem embargo, cresceu desde então a influência de empresas relacionadas com a produção e comércio de petróleo. Em nosso país, o Código de Minas (Decreto 24.642, de 10 de julho de 1934) desvinculara o subsolo da posse do solo, antecipando-se ao Decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, que atribuiu à União competência exclusiva para atuar em todas as atividades relacionadas com o minério. O órgão responsável pela política a respeito passou a ser o Conselho Nacional do Petróleo, vinculado diretamente à Presidência da República. No ano seguinte, em 21 de janeiro de 1939, jorrou petróleo no subúrbio de Lobato, em Salvador, Bahia.

O advento da Segunda Guerra Mundial teve por consequência a intensificação da procura e a exploração do petróleo, inclusive no mar, o que resultou nos acordos de 19 de abril de 1941 e 26 de fevereiro de 1942 sobre jazidas petrolíferas do Golfo de Pérsia, celebrados entre a Venezuela e a Grã-Bretanha, esta última então a exercer jurisdição sobre a Ilha de Trinidad, nesse golfo situada. Decreto da Argentina de 1944 incorporou a seu território a respectiva plataforma continental, de sorte a preceder proclamação de maior ressonância, subscrita pelo presidente Harry Truman, dos Estados Unidos, em 28 de setembro de 1945. Tal proclamação refletia opção não em favor da Marinha, obstinada então em preservar irrestritamente suas atividades além de três milhas marítimas contadas a partir da costa, mas em prol do Departamento do Interior, desejoso de preservar acesso a reservas petrolíferas situadas na plataforma além do mar territorial do país e de modo a preservar interesses próprios no jogo político e financeiro das chamadas sete irmãs. Em nosso país, a rígida política nacionalista do Conselho Nacional do Petróleo, desde as origens perfilhada, começara então a declinar.

A influência da proclamação Truman se projetou, com certo vagar, em nosso país, refletida que fora no Decreto n. 28.840, de 8 de novembro de 1950, o qual, no artigo 1º, consignava “ficar expressamente reconhecido que a plataforma continental e insular do Brasil” se achava “integrada nesse mesmo território sob jurisdição e domínio exclusivo da União Federal”. No mês subsequente, comunicado da Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores informava sobre as normas então adotadas e as subsequentes às acolhidas na decisão do Poder Executivo.

## CODIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Três conferências do direito do mar foram promovidas pelas Nações Unidas, sendo que as duas primeiras, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, malograram, entre outras razões, por motivo de controvérsias sobre o limite exterior da plataforma continental, o qual seria estabelecido, segundo proposta então formulada, até o ponto em que se permitisse a exploração de recursos naturais na plataforma existentes, o que ensejaria aos Estados tecnologicamente avançados ampliarem gradualmente o respectivo território submerso. Em ambas as conferências, ignorou-se a temática dos fundos oceânicos, a qual, apenas durante as décadas subsequentes, começou a suscitar certo interesse, o que se deveu à publicação em 1965 de livros como *Mining's New Frontier – The World's Ocean and Mineral Resources of the Sea* (Elsevier), nos quais se indicava estarem os nódulos polimetálicos entre os mais valiosos recursos minerais do planeta e terem custo de produção relativamente baixo. Continuava, entretanto, o empenho geral de Estados, inclusive o nosso, na incorporação da plataforma continental, de modo expresso, ao território respectivo. Assim o consignou entre nós a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, cujo artigo 4º prescrevia incluir-se, entre os bens da União, “[...] III – a plataforma submarina”.

Em 18 de agosto de 1967, a temática dos regimes dos fundos oceânicos foi introduzida formalmente no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, por nota verbal da delegação de Malta, representada por seu embaixador Arvid Pardo. Sustentou essa delegação, de modo inovador, caber à humanidade a titularidade dos recursos dos fundos oceânicos, insusceptíveis, pois de apropriação por nenhum Estado em particular. Em 1969, a mesma Assembleia adotou a Resolução 2.574 (XXIV), sobre moratória em atividade nesses fundos e, no ano subsequente, a Declaração de Princípios acerca dos mesmos. Recorde-se que, também em 1970, o Brasil havia expandido, pelo Decreto-lei n. 1.098, de 25 de março, o seu mar territorial a duzentas milhas.

Foram esses precedentes que concorreram para a convocação da terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que perdurou por nove anos, de 1973 a 1982, e da qual resultou a Convenção, em vigor internacionalmente desde 16 de novembro de 1994 e subsequentemente em nível interno (Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995). Ela contém 320 artigos e 9 anexos e incorpora normas fundamentais da resolução de 1969 e da Declaração de Princípios de 1970. Institui igualmente três instituições autônomas: a Comissão de Limites da Plataforma Continental, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Autoridade dos Fundos Oceânicos. A Convenção está em vigor na generalidade dos países. Exceção reside nos Estados Unidos, que ainda relutam em subscrevê-la.

A Conferência abrangeu três comissões principais, a última das quais se ocupou da problemática ambiental, sendo que as temáticas da plataforma continental e dos fundos oceânicos foram confiadas, respectivamente, à Segunda e à Primeira Comissão, no âmbito das quais ensejaram intensos debates, os quais concorreram para a formulação de regras destinadas a solver controvérsias entre, de um lado, Estados em desenvolvimento, que entendiam usufruir, diretamente ou por intermédio da Autorida-

de, a exploração dos fundos oceânicos, e, de outro lado, Estados industriais desejosos de que essa exploração fosse confiada exclusiva ou primacialmente a suas próprias empresas, cabendo à Autoridade funções meramente regulamentares. Durante a Conferência, instituiu-se, de forma conciliadora, o chamado “sistema paralelo”, explicitado no artigo 153 da Convenção. Consoante esse artigo, “as atividades na Área dos Fundos Oceânicos são organizadas, conduzidas e controladas pela Autoridade, em nome da humanidade” (§ 1º), por meio da empresa assim como dos Estados-Partes, empresas, pessoas físicas ou jurídicas dependentes desses Estados (§ 2º), de modo que essas atividades obedeçam a plano de trabalho, aprovado por órgão da Autoridade, e acabem por assumir a forma de contrato, em condições previstas no Anexo III da Convenção. Tal sistema acabou por não perdurar, de modo a ensejar reformulações que, por instâncias de Estados economicamente avançados, e por gestões conduzidas pelo secretário das Nações Unidas, acabaram por dar origem ao Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ora em vigor, concluído em 20 de julho de 1994.

Normas da Convenção sobre a plataforma continental não foram, todavia, modificadas por esse Acordo. Elas se inserem na Parte VI da Convenção, desde o artigo 76 ao artigo 85 inclusive. Emendas alcançaram apenas regras inseridas na Parte XI, que diz respeito à Área dos Fundos Oceânicos, assim como determinadas normas dos Anexos III e IV da Convenção.

A tese de Arvid Pardo está consagrada no artigo 136 da Convenção, no qual se explicita que “a Área (dos Fundos Oceânicos) e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”. Consequentemente, ainda seguindo a Convenção, “nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos”. Consoante o artigo 137, § 2º, “Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade”.

## DEFINIÇÃO JURÍDICA DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Essa definição se encontra formulada no artigo 76 da Convenção de Montego Bay, um dos mais complexos nela inseridos, em razão, sobretudo, da diversidade geográfica e geológica com a qual essa plataforma se apresenta na comunidade internacional e em razão também da evolução de conceitos específicos favoráveis ao ordenamento marítimo. Assim é que tradicionalmente se tem admitido pertencerem ao Estado costeiro o leito e o subsolo do mar territorial, de modo que o § 1º do citado artigo 76 começa por dizer que “A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre...”. Quanto à continuidade da plataforma continental, está esse parágrafo a dizer que essa se prolonga “até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”. Não é o caso, como se sabe, de nosso país, cuja margem continental ultrapassa, em muito aliás, a distância de duzentas milhas das linhas de base.

Entre os méritos do regime atual da plataforma continental, está, pois, ter dela sido banido o critério da explorabilidade acolhido na malograda Convenção de 1958 (artigo 1º). Segundo esse critério, o limite exterior se prolongaria “até o ponto em que a profundidade das águas subjacentes” permitisse “o aproveitamento dos recursos naturais” das referidas regiões. Tal critério concorreria para ampliar ainda mais o poder dos Estados desenvolvidos cuja tecnologia acabaria por garantir-lhes o benefício da progressiva ampliação da respectiva plataforma continental.

Em que consiste a margem continental? Consoante o parágrafo 3º do mesmo artigo 76, “compreende o prolongamento submer-

so da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental”, não abrangendo “nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo”.

Tendo em vista que, nos termos do § 1º do artigo 76, a plataforma continental pode alcançar amplitude excessiva, adverte o § 2º do mesmo artigo que essa plataforma não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4º e 6º desse artigo. Segundo o parágrafo 6º, no caso das crostas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base do mar territorial, se bem que tal regra não se aplica “a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões”. Quanto ao parágrafo 4º, remete ele ao parágrafo 7º do mesmo artigo, segundo o qual o Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base, “mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas” e que unam “pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude”. Diz ainda o § 4º (inciso b) que, “salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base”. Os parágrafos desse artigo têm, com razão, sido pois descritos como aptos a combinar as influências da geografia, geologia, geomorfologia e jurisprudência, um *tour de force* de cooperação interdisciplinar.

## DIREITOS E DEVERES DO ESTADO NA RESPECTIVA PLATAFORMA CONTINENTAL

Quanto a esses direitos, normas constam dos artigos 77 e seguintes da Convenção de Montego Bay. São direitos de soberania os que o Estado costeiro exerce sobre a respec-





tiva plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais. São direitos exclusivos, independentemente de ocupação real ou fictícia ou de qualquer declaração expressa. Recursos naturais abrangem não apenas recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar, mas também “os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito e subsolo” (artigo 77, § 4º). Trata-se, como se sabe, do caso notório das lagostas, sobre as quais, pois, nosso país exerce direitos de soberania.

Disposição relevante consta do artigo 81, aplicável aliás a questões específicas atinentes em particular ao regime de exploração do pré-sal. Segundo essa disposição, o Estado costeiro “terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins”.

Quanto aos deveres, a Convenção os prevê na hipótese de a plataforma continental se estender “além de duzentas milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”. Nesse caso, compete ao Estado em causa “traçar o limite exterior dessa plataforma, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude” (artigo 76, § 7º). Tais informações, inclusive mapas e dados geodésicos pertinentes, devem ser depositadas junto ao secretário-geral das Nações Unidas, o qual delas dará a devida publicidade (artigo 76, § 9º).

Em razão do regime dos cabos e dutos submarinos, de interesse de comunicação telefônica e telegráfica, regime esse que, aliás, remonta à Convenção de 1884, o Estado costeiro não pode impedir que terceiros Estados os coloquem em sua própria plataforma continental, embora mantenha o “direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental, o aproveitamento de

**Plataforma P-59 alocada primeiramente no poço exploratório Peroá Profundo, na costa do Espírito Santo**

seus recursos naturais e a prevenção, redução e controle da poluição causada por tais cabos e por dutos” (Convenção, artigo 79, § 2º). Porém, fica sujeito ao consentimento do Estado costeiro o traçado da linha para a colocação de tais dutos em sua plataforma continental, resguardado ademais o direito desse Estado “de estabelecer condições para os cabos e dutos que penetrem em seu território” (artigo 79, §§ 3º e 4º).

Obrigaç o relevante que incide sobre o Estado costeiro se refere   proteç o e preservaç o do meio marinho. Trata-se de dever  bvio e gen rico, inserido no artigo 192 da Convenç o, mas que adquire especial atenç o no tocante   exploraç o do pr -sal na plataforma continental, tendo em vista acontecimentos j   conhecidos no Golfo do M xico e alhures e que n  o deixam de ter incid ncia, embora ainda em escala reduzida, mas sempre ameaçadores, no litoral brasileiro. Sem d vida, consoante o artigo 193, os Estados “t m o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com sua pol tica em mat ria de meio ambiente”, mas, acrescenta a mesma norma, “de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho”.

### **COMISS  O DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL**

Tendo em vista que a delimita o da plataforma continental   ato sujeito   compet ncia do Estado respectivo, torna-se desej  vel que esse ato seja submetido a controle internacional. N  o basta, pois, que o Estado deposite junto ao secret  rio-geral das Naç es Unidas mapas e informaç es pertinentes, incluindo dados geod sicos, aptos a descreverem permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental, como prescreve o § 9º do artigo 76 da Convenç o. Necess  rio se torna – como a pr pria Convenç o est   a prescrever – que essas informaç es, assim completas e devidamente instruidas, sejam submetidas

a crivo de  rg  o internacional, ou seja, a Comiss  o de Limites da Plataforma Continental, instituída pela Convenç o (artigo 76, § 8º) e estabelecida pelo Anexo II respectivo. Cabe a essa Comiss  o “fazer”, nos termos desse par  grafo, “recomendaç es aos Estados costeiros sobre quest es relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental”. Tais limites “ser  o definitivos e obrigat  rios” somente quando estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas mesmas recomendaç es.

Reportemo-nos, desse modo, ao Anexo II da Convenç o, no qual se disp  e que a mencionada Comiss  o   composta de “21 membros, peritos em geologia, geof sica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes da Convenç o entre os respectivos nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representaç o geogr  fica equitativa, os quais prestar  o serviç os a t tulo pessoal” (artigo 2º, § 1º). Cabe principalmente   Comiss  o “examinar os dados e outros elementos de informaç o apresentados pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da plataforma continental nas zonas em que tais limites se estenderem al m de 200 milhas mar timas e formular recomendaç es de conformidade com o artigo 76 da Convenç o; e prestar assessoria t cnica e cient fica se o Estado interessado a solicitar” (artigo 3º, §1º, a). Prev -se que a Comiss  o se valha “de subcomiss  es compostas de sete membros”, cujas recomendaç es a ela s  o submetidas (artigo 7º) e no caso de o Estado em causa discordar das recomendaç es da Comiss  o, deve a ela submeter, dentro de prazo razo  vel, proposta revista ou uma nova proposta (Anexo II, artigo 8º)\*

### **LIMITAÇ  O DE DIREITOS SOBRE A PLATAFORMA CONTINENTAL**

Cabe advertir, no tocante   perspectiva da exploraç o do pr -sal, que os direitos do

\* Anote-se atribuiç o adicional   Comiss  o de Limites da Plataforma Continental: a de, mediante solicitaç o do Estado costeiro, providenciar-lhe assist ncia t cnica e cient fica a fim de ajud  -lo na delimita o de sua plataforma.

nosso país podem sofrer alguma limitação no futuro, tendo em vista a norma do artigo 82 da Convenção, a qual se originou de proposta de Estados sem litoral ou desprovidos de larga plataforma continental. Tais restrições incidem sobre Estados costeiros cuja plataforma continental, como a nossa, se prolonga “além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial”. A obrigatoriedade de contribuição ocorrerá após período de carência de cinco anos, quando a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção do sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7% (artigo 82, § 2º). É por intermédio da Autoridade dos Fundos Oceânicos que devem ser efetuados esses pagamentos ou contribuições, os quais serão distribuídos “na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral”(§ 4º). Hipótese há, todavia, de o nosso país ficar desobrigado desses pagamentos ou contribuições, o que está contemplado no § 3º do mesmo artigo 82: a de sermos “Estado em desenvolvimento, importador substancial de recurso mineral extraído de nossa plataforma continental”.

Tendo em vista, pois, a obrigação do Estado costeiro de delimitar a respectiva plataforma continental, sobretudo quando ela se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base do mar territorial (porque nesse caso pode haver interesse de terceiros, inclusive da Autoridade dos Fundos Oceânicos), o governo do nosso país, por via do Decreto n. 98.145, de 15 de setembro de 1989, aprovou o Plano de Levantamento da Plataforma Continental – Leplac (*Diário Oficial da União*, de 19 de setembro do mesmo ano). Subsequentemente, em 17 de maio de 2004, foi enviado à Comissão de Limites da Plataforma Continental o texto da proposta brasileira.

Fomos o segundo país a fazê-lo, prece-

dido apenas de iniciativa soviética. Nossa proposta se compôs de três partes: 1) sumário executivo; 2) corpo principal; 3) dados científicos e informação técnica de apoio. Quase três anos depois, em abril de 2007, a Comissão encaminhou suas recomendações ao governo brasileiro, sem deferir o pleito de nosso país em sua amplitude. Do total aproximado de 960 mil km<sup>2</sup> da área reivindicada além das 200 milhas náuticas, a Comissão de Limites não concordou com cerca de 190 mil km<sup>2</sup> dessa área. Proposta revisada do Limite Exterior da Plataforma Continental foi a seguir encaminhada pelo nosso governo à Comissão de Limites, em conformidade com despacho exarado na Exposição de Motivos n. 263, de 16 de junho de 2008, publicada no *Diário Oficial da União* de 4 de julho de 2008.

Atente-se para o fato de que a Convenção dispõe no artigo 76, § 8º, *in fine*, que a Comissão de Limites fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da respectiva plataforma continental e que os limites “estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios”. Tem sido indagado se essa disposição tem méritos absolutos. Resposta a propósito é, que, ao revés, é possível e mesmo legítimo questioná-la. A razão, entre outras, está em que as recomendações da Comissão são proferidas sem que se tenha em conta a posição da Autoridade dos Fundos Oceânicos, parte diretamente interessada no processo de delimitação. Sem a anuência da Autoridade, as recomendações da Comissão de Limites seriam por si desprovidas da legitimidade necessária. Outro motivo consistiria em que à Comissão caberia, em princípio, maior soma de poder do que aos demais órgãos instituídos pela Convenção. Assim, por exemplo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é compelido a tomar em consideração pedidos de intervenção de terceiros Estados em dada controvérsia (Estatuto, artigo 31), intervenção essa não prevista no procedimento adstrito à Comissão.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Alexandre Tagore Medeiros de. "Negociações sobre os Direitos do Brasil Quanto à Plataforma Continental e Sua Extensão", in Alcindo Gonçalves e Gilberto M. A. Rodrigues (orgs.). *Direito do Petróleo e Gás*. Santos, Editora Universitária Leopoldianum, 2007.
- ALLOTT, Philip. "Power Sharing in the Law of the Sea", in *Asil*, n. 1, 1983, pp.1-30.
- ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1995.
- CEMBRA – Centro de Excelência para o Mar Brasileiro. *O Brasil e o Mar no Século XXI*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Cembra, 2012.
- DURANTE, Francesco. *La Piattaforma Litorale nel Diritto Internazionale*. Milano, A. Giuffrè, 1955.
- ECKERT, Ross D. *The Enclosure of Ocean Resources*. Stanford, Hoover Institution Press, 1979.
- LOUREIRO BASTOS, Fernando. *A Internacionalização dos Fundos Marinhos*. Lisboa, AAFDUL, 2005.
- PAIM, Maria Augusta. "A Expansão da Amazônia Azul...", in *Direito do Mar*. Brasília, Funag, 2014 (no prelo).
- PULVENIS, Jean-François. "The Continental Shelf Definition...", in Dupuy & Vignes. *A Handbook on the New Law of the Sea*. 1991, pp. 315-81.
- RANGEL, Vicente Marotta. "Le Plateau Continental dans La Convention de 1982 sur le Droit de la Mer", in *Recueil des Cours*. Académie de Droit International, La Haye, n. 194, 1985a.
- \_\_\_\_\_. "A Plataforma Continental na Nova Convenção...", in *A Última Década de 1980*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985b, pp. 150-67.
- \_\_\_\_\_. "O Brasil e o Processo Decisório em Direito do Mar", in José Augusto Guilhon Albuquerque (org.). *Prioridades, Atores e Políticas: Sessenta Anos de Política Externa Brasileira*. vol. IV. São Paulo, Núcleo de Pesquisas em Relações Internacionais da USP, 2000, pp. 307-42.
- \_\_\_\_\_. "A Problemática Contemporânea do Direito do Mar", in *O Brasil e os Novos Desafios do Direito do Mar*. Rio de Janeiro, Forense, 2004, pp. 323-40.
- \_\_\_\_\_. "Settlement of Disputes Relating to the Delimitation of the Outer Continental Shelf: the Role of International Courts and Arbitrals Tribunals", in *International Journal of Marine and Coastal Law*, 2006, pp. 347-62.
- \_\_\_\_\_. "Limites Marinhos da Plataforma Continental", in *Direito do Petróleo e Gás*. Santos, Editora Universitária Leopoldianum, 2007.